

Fundamentos Legais

Os requisitos de admissibilidade do presente recurso foram preenchidos nos termos regimentais.

No mérito, há que se reconhecer que várias irregularidades ocorreram nos processos e procedimentos relacionados a estes autos e que merecem revisão nesta oportunidade.

Vejamos. A equipe técnica deste Tribunal constatou que a obra contratada foi executada na íntegra e nos termos avençados no período entre janeiro e março de 2005.

Constatou, ainda, que todo o procedimento licitatório foi formalizado posteriormente, onde a Carta Convite n.º 06/2005 foi realizada em maio, o contrato n.º 18/2005 foi assinado em junho e a anulação da licitação se deu em agosto, tudo de 2005.

Em face dessa aparente regularização posterior da contratação, o TCE julgou o contrato ilegal e aplicou multa à gestora, determinando a verificação da respectiva prestação de contas in loco.

Entretanto, ao julgar ilegal um instrumento contratual, nada do que dele decorrer pode ser considerado para qualquer efeito e, no presente caso, em se mantendo a decisão recorrida, a gestora deveria ser condenada a devolver todo o recurso utilizado na efetiva reforma da Escola Estadual Rodolfo A. T. Curvo.

Ocorre que o recurso interposto não pode agravar a decisão recorrida, assim como não pode a Administração Pública, diante do reconhecimento da execução da obra na sua integralidade, enriquecer-se ilicitamente em detrimento da ex-gestora.

Portanto, considerando não ter havido prejuízos ao erário estadual ou desvio de recursos públicos em benefício próprio da então Secretária de Estado de Educação, entendo que a forma mais razoável e justa de solucionar o problema é reformar o Acórdão n.º 961/2006, para considerar legal o Contrato n.º 018/2005, não obstante as inúmeras irregularidades de procedimento e reduzir a multa anteriormente aplicada de 750 UPF/MT para 100 UPF/MT em atenção ao princípio da proporcionalidade e com fundamento no inc. XI do art. 254 da Resolução n.º 02/2002 deste Tribunal.

Por oportuno, cópia deste processo deve ser encaminhada à Secretaria de Controle Externo da Quarta relatoria para verificação in loco da respectiva prestação de contas.

Voto

Diante do exposto, **não acolhendo** o Parecer Ministerial nº 4.495/2006, **voto**, pelo recebimento do recurso para em seu mérito

considerá-lo parcialmente provido, reformando o Acórdão n.º 961/2006 no sentido de julgar legal o Contrato n.º 018/2004 e reduzir a multa aplicada para 100 UPF/MT.

Voto, ainda, pelo encaminhamento destes autos à Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria para verificação in loco da prestação de contas respectiva.

É como voto.

Cuiabá/MT, 16 de julho de 2007.

Cons. VALTER ALBANO DA SILVA
Relator